



PROCESSO Nº 1203/18

PROTOCOLO Nº 15.451.040-0

DATA: 30/10/18

PARECER CEE/CES Nº 86/18

APROVADO EM 05/12/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Química – Bacharelado, ofertado pela UEL.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer favorável com determinações.

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 966/18 (fl. 194) e Informação Técnica nº 125/18-CES/Seti (fl. 193), ambos de 05/11/18, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou a renovação do reconhecimento do curso de graduação em Química - Bacharelado, mediante ofício nº 552/18-R/UEL, de 26/10/18. (fl. 03)

A Universidade Estadual de Londrina (UEL), com a estrutura administrativa sediada em Londrina, na Rodovia Celso Garcia Cid, PR 445, Km 380, *Campus* Universitário, foi criada pelo Decreto Estadual nº 18.110, de 28/01/70. O reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal nº 69.324 de 07/10/71, sendo transformada em Autarquia pela Lei Estadual nº 9.663, de 16/07/91.

O curso de graduação em Química - Bacharelado foi reconhecido pelo Decreto Federal nº 81033, de 16/12/77. Obteve a última renovação de reconhecimento por meio do Decreto Estadual nº 1696/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 19/06/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 75/14, de 04/12/14, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 15/03/15 a 14/03/19.



PROCESSO Nº 1203/18

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Química - Bacharelado, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2014), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, ficando dispensado de avaliação externa, conforme extrato à folha 91.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.170 (três mil, cento e setenta) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento integral, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

A instituição apresentou a Matriz Curricular vigente do curso, folhas 74 a 76, bem como os objetivos do curso e o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 25 a 27.

O curso tem como coordenadora a professora Anna Paola Buttera, graduada em Farmácia (1999) pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), mestre (2002) em Ciências Farmacêuticas pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e doutora em Química (2007), também pela UFMG, com Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 12)

O quadro de docentes é constituído de 56 (cinquenta e seis) professores, sendo 48 (quarenta e oito) doutores, 05 (cinco) mestres e 03 (três) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 38 (trinta e oito) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 10 (dez) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 08 (oito) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 16 (dezesesseis) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 81 a 86)



PROCESSO Nº 1203/18

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 79.

Relação Candidato Vaga

ANO	RELAÇÃO CANDIDATO/VAGA EM PROCESSO DE SELEÇÃO DE INGRESSO			RELAÇÃO FORMANDOS/INGRESSANTES	
	Inscritos (Vestibular + SISU)	Vagas ofertadas (Vestibular + SISU)	Relação candidato/vaga *	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados
2018	154	40	3,9	37	
2017	182	40	4,6	36	24
2016	191	40	4,8	40	33
2015	119	40	3,0	35	29
2014	125	40	3,1	35	25

* A Relação Candidato/Vaga refere-se a Taxa de Procura (número total de candidatos em relação ao número total de vagas ofertadas)

Pelo que se apresenta nos autos é possível inferir que não há processo seletivo específico para o Bacharelado em Química Tecnológica. O estudante faz a inscrição para o processo seletivo em Química - Bacharelado e opta por Química Tecnológica, em suas diferentes ênfases, a partir da segunda série.

Tal procedimento está amparado na Resolução CNE/CES nº 08/02, de 11/03/02, que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Química e, ao tratar dos conteúdos específicos, assim determina:

(...)

São os conteúdos profissionais essenciais para o desenvolvimento de competências e habilidades. É a essência diferencial de cada curso. Considerando as especificidades regionais e institucionais, a IES estabelecerá os currículos com vistas ao perfil do profissional que deseja formar, priorizando a aquisição das habilidades mais necessárias e adequadas àquele perfil, oferecendo conteúdos variados, permitindo ao estudante selecionar àqueles (*sic*) que mais atendam as suas escolhas pessoais dentro da carreira profissional de Químico, em qualquer das suas **habilitações. (grifo nosso)**

(...)

(fls. 201)

No caso específico, a instituição trata o Bacharelado como “Habilitação” e a Química Tecnológica como uma opção ao bacharel. Nos termos da Resolução CNE/CP nº 01/02, reformada pela Resolução CNE/CP nº 02/15, não é correto o uso da expressão “Habilitação” para distinguir a Licenciatura do Bacharelado, haja vista que a legislação nacional trata-os como cursos distintos e não como habilitações de um mesmo curso.



PROCESSO Nº 1203/18

Assim, entende-se que, quando as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Química utilizam a palavra habilitação, estão se referindo às diferentes áreas de atuação do bacharel em Química, de tal modo que, no caso deste curso, seria adequado considerar o Bacharelado em Química como um curso específico e a Química Tecnológica como uma Habilitação dentro deste curso e não como uma opção.

Deste modo, entende este relator que o curso a ser reconhecido é de Química – Bacharelado. Entretanto, este curso tem a opção adicional de Química – Bacharelado com Habilitação em Química Tecnológica, o que enseja a expedição de diploma específico, de acordo com a opção do estudante, qual seja: Bacharel em Química ou Bacharel em Química com Habilitação em Química Tecnológica.

De outra parte, no histórico escolar do bacharel em Química Tecnológica deve ser evidenciada a ênfase ou as ênfases cursadas.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente. Importante ressaltar que a instituição protocolou procedimentos relativos ao atendimento da Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sendo que os mesmos estão sob análise desta Câmara.

III. VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis, à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Química – Bacharelado, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 15/03/19 até 14/03/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.170 (três mil, cento e setenta) horas, para Química – Bacharelado e 3.615 (três mil, seiscentas e quinze) horas, para Química – Bacharelado com Habilitação em Química Tecnológica. Oferta 40 (quarenta) vagas anuais, com turno de funcionamento integral, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 1203/18

Recomenda-se à instituição que observe as normas estabelecidas pela Portaria MEC nº 1.095/18, de 25/10/18, no que se refere à expedição de diplomas, de acordo com o estabelecido no mérito deste Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR).

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 05 de dezembro de 2018.

Aldo Nelson Bona
Presidente da CES